



Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 540/2011.

Publicação: DOU de 3 de agosto de 2011.

Ementa: Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2 de agosto de 2011, vem na esteira do *Plano Brasil Maior*, recentemente lançado pela Presidente da República.

A MPV institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA (arts. 1º a 3º), que objetiva reintegrar, total ou parcialmente, valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. Os beneficiários são as pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados relacionados pelo Poder Executivo que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo – entre zero e 3%, conforme o setor ou atividade econômica – sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado será utilizado para: (i) compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou (ii) solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela RFB.

O REINTEGRA aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2010.

A MPV (art. 4º) elimina gradualmente o prazo de doze meses necessários para a apropriação dos créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços. As aquisições ocorridas a partir de julho de 2012 darão direito à apropriação imediata dos créditos.

Com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção legal, a MPV também prevê, até 31 de julho de 2016, a redução das alíquotas do IPI incidentes sobre veículos automotores e algumas de suas partes, nos termos de ato a ser editado pelo Poder Executivo. Atendidos os limites e condições estabelecidos em regulamento, a redução da alíquota poderá aplicar-se a produtos de procedência estrangeira (arts. 5º e 6º).

As empresas que prestam exclusivamente serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC), em vez de recolher as contribuições previdenciárias patronais de 20% sobre o total das remunerações pagas, durante o mês, aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, incisos I e III), passam a recolher contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 2,5% (art. 7º).

De forma idêntica, as empresas fabricantes de produtos dos setores de vestuário e seus acessórios, artigos de couro, calçados e móveis, elencados no art. 8º da MPV, têm a contribuição previdenciária patronal substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1,5%. E, por simetria, a alíquota da Cofins-Importação incidente sobre os mesmos produtos é acrescida de 1,5% (art. 21).

A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral da Previdência Social.

Comissão tripartite, composta por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos em questão e do Poder Executivo Federal, a ser instituída pelo Executivo, acompanhará e avaliará a implementação da tributação substitutiva de que se trata (art. 10).

As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o

programa de inclusão digital com projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração, durante dez anos. O incentivo já existia, mas a isenção era limitada a 75% do imposto (art. 11).

O art. 12 da MPV sob análise dá nova redação ao inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), aditado pela MPV nº 534, de 20 de maio de 2011 (em tramitação na Câmara dos Deputados) para reduzir a zero as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de “tablets”, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. A nova redação restringe *o tamanho dos Tablets PC alcançados pelos benefícios do Programa de Inclusão Digital. É estabelecido como limite máximo o tamanho de 600 cm² para a tela, de forma a excluir produtos cuja configuração se aproxime de monitores e televisões. Com a mesma finalidade, a proposta veda que o equipamento possua função de comando remoto.*

Os dispêndios efetivados em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativas, poderão, nos termos do regulamento, ser excluído do lucro líquido da empresa para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 13). Anteriormente, apenas os custos com projetos realizados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), que integra a administração pública, poderiam ser excluídos.

São promovidas alterações na tributação de cigarros pelo IPI (arts. 14 a 20), inclusive com a previsão de regime especial passível de opção pela pessoa jurídica industrial ou importadora, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de duas parcelas, mediante a utilização de alíquotas *ad valorem* e específica.

Consultoria Legislativa, 4 de agosto de 2011.

José Patrocínio da Silveira
Consultor Legislativo

Raphael Borges Leal de Souza
Consultor Legislativo